



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 64/2023

“Determina a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Eliel
Miranda

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Fica determinada a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput deste artigo será realizada por meio dos canais oficiais da Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 2º A publicação do currículo de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I – nome completo;

II – nível de escolaridade (com data de conclusão de cada curso);

III – instituições educacionais ou profissionalizantes (nome e município);

IV – experiência profissional.

Art. 3º A execução das finalidades desta Lei não acarretará aumento de despesa para a municipalidade, devendo ser implementadas com os meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 4º No que couber, o Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 06 de março de 2023.

ELIEL MIRANDA
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatória a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, incluindo-se a autarquia pública municipal DAE – Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Esta propositura privilegia o direito à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade. Para além disso, busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da Administração Pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar que o texto dispõe sobre a publicidade de nome completo, nível de escolaridade, experiência profissional e informações básicas de profissionalização dos servidores ocupantes de cargos em comissão, que são de interesse público e que não têm o condão de violar a intimidade dos mesmos.

É dever, portanto, dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Assim também entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ao julgar constitucional uma lei do município de Itatinga, de iniciativa parlamentar, que obrigava exatamente a Prefeitura a publicar o currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo, o que inspirou a elaboração do Projeto de Lei em tela. Conforme descrito abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itatinga n.º 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Transparência. Direito de informação. Exegese do art. 5º, inc. XXXIII, da CF. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local, corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Inteligência dos arts. 30, inc. I, e 37, caput, da CF. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Dever de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Inteligência dos arts. 8º, caput e § 2º, e 45, da Lei de Acesso à informação. Violação ao direito à intimidade. Inocorrência. Informações que constam do ato (público) de nomeação ou dizem respeito estritamente à qualificação profissional dos servidores em comissão. Inconstitucionalidade. Inocorrência. (TJSP; Direta de



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Inconstitucionalidade 2140466-44.2022.8.26.0000; Relator
(a): Tasso Duarte de Melo; Data do Julgamento: 09/11/2022)

Ademais, o texto está de acordo com os preceitos da Lei 12.527/11, que regula o acesso à informação em território nacional.

No que tange à constitucionalidade desta nobre Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (Art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal); não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicação do currículo dos comissionados, pois se trata de concretização do princípio constitucional da Publicidade, bem como da concretização de leis federais vigentes.

Feitas essas considerações e, dada a relevância da proposta, conto com o apoio das(os) nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 06 de março de 2023.

ELIEL MIRANDA
Vereador



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X6091J4GA41DV05N>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X609-1J4G-A41D-V05N

